**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 189, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA O ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 526 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art. 1º alterar o Art. 81 da Lei Municipal nº 189, de 28 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

**Redação original Art. 81 -** A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devido pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

**Alteração Proposta: Art. 81**. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório. **O valor a ser arrecadado pela licença de atividade ambulante obedecerá a tabela em anexo, de acordo com a atividade e o caráter da licença concedida. (NR)**

**Art. 83 redação original:**

**Art. 83** - Nenhum estabelecimentopoderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividades ambulantes, sem prévia licença do Município.

**§ 1º** - Entenda-se por atividade ambulante a exercida em tendas, treilers ou estantes, veículos automotores de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras;

**2º -** A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

**I -** colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, treiler ou estande;

**II** - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

**§ 3º** - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica

**§ 4º** - Deverá ser requerida no praza de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

**§ 5º** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

**§ 6º** - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumpri­mento no disposto no parágrafo anterior.

**Alteração Proposta** - acrescenta-se: **Art. 2º. Ficam acrescentados os Art. 83-A, 83-B e 83-C na Lei Municipal nº 189, de 28 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:**

**Art. 83-A**. Não será concedida licença para exercício de atividade ambulante de caráter fixo, no âmbito deste município, para pessoas físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar-se das vias públicas (pistas de rolagem e/ou passeios públicos) para exposição de mercadorias.

**Art. 83-B**. Somente será concedida licença para exercício de atividade ambulante de caráter fixo para quem se estabelecer em propriedade particular com comprovação escrita do proprietário, ou em espaços públicos.

**Parágrafo Único**. Os espaços públicos permitidos para o exercício de atividade ambulante de caráter fixo será determinados por decreto, a critério da administração municipal.

**Art. 83-C.** Todas as mercadorias deverão estar acompanhadas de notas fiscais comprobatórias da origem das mesmas.

O projeto visa, ainda, alterar a tabela que trata “Da licença de localização”, “III – Licença de Ambulante”, da Lei Municipal nº 189, de 28 de dezembro de 1995, e apresenta nova tabela em anexo. Bem como, dispõe que fica revogado o Art. 8º da Lei Municipal nº 526 de 30 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte: Art. 8 “*A taxa de licença para ambulantes, em caráter eventual ou transitório será diária e equivalente a 8 URM*”

A revogação de tal dispositivo é necessária, pois tal dispositivo encontra-se vigente, sendo assim, haveria desconformidade com a nova Lei.

Na justificativa do projeto, esta descrita sua necessidade, tendo em vista a importância da regulamentação das atividades comerciais dos ambulantes no município, além da adequação das taxas a serem cobradas a fim de aumentar a arrecadação, com a finalidade de promover a justiça fiscal, inibir as atividades clandestinas e irregulares, fortalecendo e valorizando o comércio local.

No âmbito da Legislação Federal, temos a Constituição Federal de 1988, que em seu art. Art. 30, determina que:

**Art. 30- Compete aos Municípios:**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

No que tange a competência, a Lei orgânica Municipal estabelece que:

**Art. 8° - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.**

Art. 8 A - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto - organização administrativa:

VII- Dispor sobre autorização, permissão e concessão d uso dos bens públicos municipais;

**A LEI MUNICIPAL N° 189 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995,** que estabeleceo Código Tributário do Município, consolidando a legislação tributaria do Município, observados os princípios da Legislação Federal, institui que:

**Art. 2°- Os tributos de competência do Município são os seguintes:**

**I - Imposto sobre**:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbano;

b) Serviços de Qualquer Natureza;

c) Vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) Transmissão "Inter- Vivos" de bens imóveis.

**II - Taxas de:**

a) Expediente;

b) Serviços Urbanos;

c) Serviços Diversos;

**d) Licença para:**

**l - localização e de fiscalização de estabelecimentos e de ambulante;**

2 - execução de obras;

3 - fiscalização de serviços diversos;

4 – contribuição de melhorias.

Diante da análise legal, de dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais, conclui-se que o projeto é legal. Apenas, verifica-se a necessidade de adequação formal do mesmo, tendo em vista, que apresenta um erro formal. Nota-se que a numeração dos artigos não esta correta, pulando do Art. 2 para o Art. 4. Diante disso, sugere-se sua correção antes da sanção, para que o texto se enquadre perfeitamente a técnica legislativa. Salienta-se, que o erro formal, não compromete a matéria, e legalidade do projeto.

As alterações propostas são deveras necessárias, tendo em vista que a legislação que regulamenta as tributações a que se refere o presente projeto é antiga, de 1995 e 2003.

As mudanças sociais, o crescimento da cidade, bem como, do comércio nas suas mais variadas formas, são fatos geradores da necessidade constante de alteração das legislações.

Por fim, verifica-se que o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa e não há óbice legal a sua aprovação. Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 24 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539